

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 294/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) Projeto de Lei nº 10.763/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de Lei nº 10.763/2018 propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas, bem como demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

O referido Projeto de Lei contém três apensados:

- PL nº 10.872, de 2018: propõe a isenção do IPI incidente na fabricação de cadeiras de rodas quando adquiridas para uso de pessoas com deficiência física.
- PL nº 4.834, de 2019: estabelece a isenção de IPI na aquisição de cadeiras de rodas e partes acessórias por pessoas com deficiência física, além de alíquota zero para PIS/Pasep e Cofins nas vendas desses produtos.
- PL nº 5.444, de 2020: dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de cadeiras de rodas e próteses ortopédicas por pessoas com deficiência.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto e os apensados foram aprovados, na forma de substitutivo.

O Relator da proposição no âmbito da CFT realizou ajustes técnicos no texto, apresentando substitutivo.

2. ANÁLISE

Atualmente, no Brasil, as cadeiras de rodas e próteses são beneficiadas por uma alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme estabelecido pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

Além disso, o art. 28, incisos XIV e XXII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, já estabelece alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e

da Cofins nas receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas, veículos para inválidos e suas partes e acessórios no mercado interno.

Nesse aspecto, a proposição principal e as apensadas, bem como os substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Relator da matéria no âmbito da CFT não resultam em renúncia adicional de receita. No caso do PIS/Pasep e da Cofins, a lei já define a alíquota zero. Já em relação ao IPI, pretende-se fixar em lei benefício fiscal atualmente concedido pela legislação infralegal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, contudo, estabelece que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O substitutivo apresentado pelo Relator, entre outras alterações, limitou a cinco anos o benefício fiscal do IPI, indo ao encontro do disposto na LDO.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há, desde que adotado o substitutivo proposto pelo relator da matéria no âmbito da CFT.

4. RESUMO

O PL nº 10.763 de 2018, os apensados, e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência mostram-se compatíveis e adequados orçamentária e financeiramente, na forma do substitutivo apresentado pelo relator da matéria no âmbito da CFT.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 2024.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira